

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

YSS/

Sessão de 17 de abril de 1991

ACORDÃO Nº 101-81.447

Recurso nº: 60.630 - PIS/DEDUÇÃO - EXS. 1985 e 1986

Recorrente: FRANCA VEÍCULOS LTDA.

Recorrido: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP

PIS-dedução - É procedente a cobrança reflexa do PIS dedução, calculado com base em imposto de renda julgado devido em ação fiscal.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCA VEÍCULOS LTDA.:

Acordam os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das sessões (DF), em 17 de abril de 1991

URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE

CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 18 ABR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13855-000.381/89-50

RECURSO Nº: 60.630

ACORDÃO Nº: 101-81.447

RECORRENTE: FRANCA VEÍCULOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Pelo processo nº 13855-000.383/89-85, que transi—
tou por este Conselho e Câmara sob o recurso nº 97.701, a Adminis—
tração Tributária promoveu contra Franca Veículos Ltda., cobrança de
ofício do imposto de renda do exercício de 1985 e 1986.

Como decorrência daquele procedimento, lavrou-se o
auto de fls. 1, pelo qual se exige a contribuição para o Fundo de
Participação do Programa de Integração Social (PIS-dedução).

O auto reflexo foi cientificado à parte em
24.10.89 (fls. 1) e impugnado em 21.11.89 (fls.10), pela peça de
fls. 5, onde o sujeito passivo salienta o caráter decorrencial
do presente feito.

Informação fiscal às fls. 15, onde o fiscal opina
pela manutenção da cobrança.

A autoridade singular julga procedente o feito re—
flexo (fls. 20) em harmonia com decidido no matriz (fls. 17).

Cientificada em 25.6.90 (fls. 24) a interessada re—
corre tempestivamente, pedindo a improcedência deste reflexo em
face do recurso interposto no principal.

É o relatório.

Acórdão nº 101-81.447

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

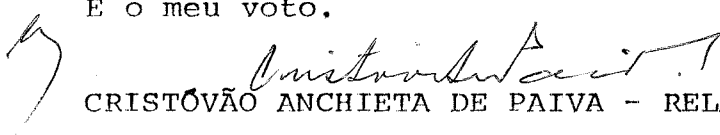
Cobra-se aqui a contribuição devida ao fundo de Participação do Programa de Integração Social pela empresa recorrente, em consequência do imposto de renda dela cobrado de ofício através do processo nº 13855-000.383/89-85, cujo recurso neste Conselho tomou o nº 97.701 e foi julgado pelo Acórdão nº 101-81.382, desta Câmara.

O presente apelo nada opõe de específico contra a exigência da contribuição e acréscimos mantidos pela decisão recorrida. Com sua apresentação, a recorrente deixa ver que pretende unicamente o ajustamento da cobrança reflexa ao imposto ' que viesse a ser mantido por esta instância no processo principal.

Como este Conselho negou provimento ao recurso número 97.701, nada justifica a revisão pleiteada, em face da torrencial jurisprudência administrativa, segundo a qual a sorte do processo principal comunica-se, em tese, à do feito reflexo.

Inexistindo aqui circunstâncias que invalidem esse princípio, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.



CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR